ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 458/XIII/1ª – CACDLG/2018 **Data: 02-05-2018**

NU: 600283

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à ***Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV)*** - ***"Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados"***, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 2 de maio de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª – Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo aprovou, em 22 de março de 2018, a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª – "Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados".

Esta Proposta foi apresentada à Assembleia da República nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Tendo dado entrada na Assembleia da República em 26 de março de 2018, a Proposta baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 28 de março de 2018.

I b) Objetivos da proposta do Governo

A Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª, apresentada pelo Governo, visa *"assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/279, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo às pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (...)"*.

Para este efeito, a presente Proposta de Lei revoga a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais (art. 63.º). Importa notar, como o faz a Nota Técnica sobre a presente Proposta, que são vários os atos normativos referenciados à Lei n.º 67/98 que ficarão, assim, indiretamente afetados pela referida revogação. É, entre outros, o caso da Lei n.º 12/2005, sobre a informação genética pessoal e informações de saúde; da Lei n.º 5/2012, de 23 de janeiro, que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde; da Lei n.º 53/2017, de 14 de julho, que cria e regula o Registo Oncológico Nacional; ou da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

A adoção do RGPD em causa foi justificada pelos dois órgãos com o facto de o "aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais" produzido pela integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno, pela rápida evolução tecnológica e pela globalização ter determinado a necessidade de "um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União". Na verdade, de acordo com os considerandos do Regulamento, não obstante se manterem válidos os princípios e os objetivos da regulamentação comunitária anterior, a forma de regulação (Diretiva) não terá obstado a uma "fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União", sendo que "as diferenças ao nível de proteção dos direitos e das pessoas singulares, nomeadamente do direito à proteção dos dados pessoais no contexto do

tratamento desses dados nos Estados-Membros podem impedir a livre circulação de dados pessoais na União" e "constituir um obstáculo ao exercício das atividades económicas, distorcer a concorrência e impedir as autoridades de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União". A opção pela forma jurídica de regulamento decorreu, pois, da "necessidade de "assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno".

Se esta opção comporta consequências práticas, ela comporta também consequências jurídicas: um regulamento é um instrumento dotado de aplicabilidade direta no interior dos Estados-Membros (art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), não carecendo, por isso, de qualquer instrumento de transposição para as ordens jurídicas nacionais. Ora, sendo a presente Proposta de Lei do Governo destinada a "garantir a execução" do Regulamento, essa finalidade pode ser questionada à luz da natureza jurídica do dispositivo comunitário.

A Proposta de Lei identifica a sua razão de ser diante de um ato jurídico comunitário com aplicabilidade direta: "Apresar de se tratar de um regulamento da União Europeia, o RGDP apresenta um conjunto significativo de normas que requerem ou permitem a intervenção do legislador nacional" (Exposição de Motivos). E o próprio RGDP dispõe que "no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, os Estados-Membros deverão poder manter ou aprovar disposições nacionais para especificar a aplicação das regras do presente regulamento" (Considerando 10) e que "caso o presente regulamento preveja especificações ou restrições das suas regras pelo direito de um Estado-Membro, estes podem incorporar elementos dos presente regulamento no respetivo direito nacional, na medida do necessário para manter a coerência e tornar as disposições nacionais compreensíveis para as pessoas a quem e aplicam" (Considerando 8).

É, pois, neste espaço – e apenas nele – que está o direito nacional admitido a regular esta matéria. Não pode o legislador nacional criar regulação nacional

senão lá onde o RGDP explicitamente requer normas de especificação do seu conteúdo. E não pode também o legislador nacional apropriar-se do conteúdo normativo do RGDP apenas para o reiterar, tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia já em diversas ocasiões sublinhado que essa "nacionalização" do direito comunitário o degrada e constitui um inaceitável prejuízo para eventuais recursos à sua jurisdição.

I c) Descrição sumária dos conteúdos da Proposta de Lei

A Proposta de Lei em apreço é composta por cinco blocos normativos principais.

O primeiro identifica a Comissão Nacional de Proteção de Dados como a autoridade de controlo nacional para efeito do RGPD, define a sua composição, as suas atribuições e competências e estipula o dever de competência de entidades públicas e privadas com a CNPD. Cumpre sublinhar que a delimitação de competências resultante da conjugação do artigo 6.º da Proposta com o artigo 58.º do RGPD, opera uma alteração substancial do modelo de intervenção da CNPD como autoridade de controlo: de um modelo de autorização prévia passa-se para um modelo de autorregulação (*compliance)* balizado (*guidance*) pela CNPD.

O segundo bloco normativo (arts. 9.º e seguintes) concretiza a figura do encarregado de proteção de dados prevista no RGPD. Nele se estabelecem as funções do encarregado de proteção de dados (art. 11.º), sendo a sua designação obrigatória nas entidades públicas (art. 12.º) e condicionada, nas entidades privadas, à verificação de atividades com a natureza das previstas no artigo 13.º.

O terceiro bloco normativo (arts. 14.º e 15.º) regula a acreditação, a certificação e os códigos de conduta em matéria de tratamento de dados, cabendo a elaboração destes à CNPD que, para o efeito, tomará em atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.

Segue-se, no quarto bloco de normas (arts. 16.º e seguintes) um conjunto de disposições sobre regimes específicos atinentes ao consentimento de menores (art. 16.º), à proteção de dados pessoais de pessoas falecidas (art. 17.º), aos

sistemas de videovigilância (art. 19.º), aos prazos de conservação de dados pessoais (art. 21.º), à compatibilidade entre a proteção de dados pessoais e o exercício da liberdade de expressão e informação (art. 24.º), ao tratamento de dados pessoais no âmbito de relações laborais (art. 28.º), ao regime das bases de dados de saúde (art. 30.º) ou ao tratamento de dados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou fins estatísticos (art. 32.º).

Por fim, o quinto bloco normativo incide sobre o regime sancionatório. A Proposta de Lei opera uma distinção entre contraordenações muito graves (art. 37.º) e contraordenações graves (art. 38.º), estabelecendo para cada uma delas sanções diferenciadas que – com fundamento aparente no artigo 83.º n.º 9 do RGPD – concretizam com um pouco mais de precisão (ainda que com intervalos de enorme amplitude) o respetivo valor material deixado em aberto pelo RGPD. Deve-se notar ainda, neste domínio, que a Proposta de Lei estatui um regime diferenciado para entidades públicas e entidades privadas: para aquelas, o artigo 44.º n.º 1 dispõe que "não se aplicam (...) as coimas previstas no RGPD e na presente lei", devendo esta não aplicação ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da lei (art. 59.º). Sublinhe-se que esta diferença de tratamento sancionatório entre as entidades públicas e as entidades privadas constitui uma rutura com o princípio de tratamento indiferenciado que tem vigorado em Portugal desde há mais de duas décadas.

I d) Opinião do Deputado Relator

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª, reservando-a para a respetiva discussão já agendada para sessão plenária.

PARTE II – CONCLUSÕES

1. O Governo aprovou, em 22 de março de 2018, a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª – "Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados".
2. A Proposta de Lei em apreço visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/279, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, revogando concomitantemente a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais.
3. Tendo em conta o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

Palácio de S. Bento, 2 de maio de 2018

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Anexo: Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (Governo)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

Data de admissão: 28 de março de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP), Helena Medeiros (BIB), Catarina Lopes e Cláudia Sequeira (DAC)

Data: 20 de abril de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a Proposta de Lei *sub judice*, o Governo propõe o regime de proteção de dados pessoais, executando[1] o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD).

Segundo a Comissão Europeia este Regulamento "*continua a seguir a abordagem da Diretiva Proteção de Dados mas, baseando-se nos 20 anos de legislação e jurisprudência da UE em matéria de proteção de dados, clarifica e moderniza as regras relativas à proteção de dados e introduz diversos elementos novos que visam reforçar a proteção dos direitos individuais e criar oportunidades para as empresas*"[2].

Em Portugal foi constituído um Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar a legislação portuguesa para a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados em Portugal, que procedeu à realização de uma consulta pública. Foram ainda publicados pelo Gabinete Nacional de Segurança contributos para a adequação das organizações ao RGPD: Parte I - Deveres e Responsabilidades das Organizações; Parte II - Contributos para Políticas e Procedimentos; Parte III - Segurança Física.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, o Governo considera que o RGPD "*foi especialmente pensado para a proteção dos cidadãos face ao tratamento de dados pessoais em larga escala, por grandes empresas e serviços da sociedade de informação*". No entanto, sublinha que "*algumas das soluções jurídicas que foram plasmadas para esse universo revelam-se por vezes desproporcionadas ou mesmo desadequadas para a generalidade do tecido empresarial nacional e para a Administração Pública*". Consequentemente, a presente Proposta de Lei procura garantir "*um adequado equilíbrio entre a devida proteção dos titulares de dados pessoais, a liberdade de iniciativa económica e a tarefa estadual de promoção do bem-estar social.*"

Entende ainda o Governo que apesar "*de se tratar de um regulamento da União Europeia, o RGPD apresenta um conjunto significativo de normas que requerem ou permitem a intervenção do legislador nacional*", pelo que, através *"da presente proposta de lei, assegura-se a execução do RGPD na ordem jurídica interna, e adotam-se as soluções mais adequadas para a proteção*

[1] De acordo com o n.º 2 do artigo 99.º do referido Regulamento, este será aplicável a partir de 25 de maio de 2018, apesar de vigente desde 24 de maio de 2016.
[2] http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0043&qid=1517578296944&from=EN.

dos direitos dos titulares de dados pessoais no contexto da competitividade das empresas portuguesas no quadro da União Europeia."

Esta Proposta de Lei prevê:

- que a Comissão Nacional de Proteção de Dados é a autoridade de controlo nacional, e a sua adaptação às atribuições e poderes previstos no RGPD;
- o regime do Encarregado de Proteção de Dados[3];
- a competência para proceder à acreditação dos organismos de certificação;
- o consentimento dos menores;
- a portabilidade e interoperabilidade dos dados[4];
- os princípios fundamentais do exercício da atividade de videovigilância;
- normas específicas quanto à liberdade de expressão e informação, bem como a investigação para fins de arquivo de interesse público, para fins estatísticos ou de investigação científica ou histórica,
- o tratamento de dados em ambiente laboral[5];
- a tutela administrativa e jurisdicional.

A iniciativa em apreço compõe-se de oito capítulos, num total de 64 artigos: Capítulo I – Disposições Gerais (artigos 1.º a 2.º); Capítulo II – Comissão Nacional de Proteção de Dados (artigos 3.º a 8.º); Capítulo III – Encarregado de Proteção de Dados (artigos 9.º a 13.º); Capítulo IV – Acreditação, Certificação e Códigos de Conduta (artigos 14.º a 15.º); Capítulo V – Disposições Especiais (artigos 16.º a 23.º); Capítulo VI – Situações Específicas de Tratamento de Dados Pessoais (artigos 24.º a 31.º); Capítulo VII – Tutela Administrativa e Jurisdicional (artigos 32.º a 56.º) e Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias (artigos 57.º a 64.º);

A Proposta de Lei determina o seu início de vigência para o dia seguinte ao da sua publicação.

Por fim, a iniciativa em análise visa revogar a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei da Proteção Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Dir. n.º 95/46/CE, do PE e do Conselho, 24/10/95, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento

[3] Refere-se, a título de informação, as Orientações sobre os encarregados da proteção de dados, do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º - agrupa todas as autoridades nacionais de proteção de dados, incluindo a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

[4] Sobre a portabilidade, refere-se a existência de um guia e FAQ's do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º

[5] Refere-se a Opinion 2/2017 on data processing at work by the Article 29 Data Protection Working Party, adopted on 8 June 2017.

dados pessoais e à livre circulação desses dados A definição dos requisitos de segurança e de notificação de incidentes são remetidos para regulamentação posterior.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 120/XIII foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas *a*), *b*) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Cumpre referir, contudo, que, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*". E acrescenta, no n.º 2, que "*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*".

O Governo refere na exposição de motivos que *foi realizada consulta pública, através de um conjunto de perguntas representativas de algumas das principais opções legislativas a tomar*. Todavia, o referido processo de consulta ou os seus resultados não acompanham a presente iniciativa, nem à mesma são juntos outros estudos, documentos e pareceres.

A presente iniciativa respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

De igual modo, observa o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, mencionando que que foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de março de 2018, sendo subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra da Presidência e Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares.

A presente proposta de lei deu entrada a 26 de março de 2018, tendo sido admitida e anunciada no dia 28 de março, altura em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, e tal como referido *supra*, a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A proposta de lei, que "*Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.*", tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou de redação final.

A iniciativa procede à revogação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, que *transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de*

1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados e que foi aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Do mesmo modo, as revogações, enquanto vicissitudes que afetam totalmente os diplomas em causa, devem do ponto de vista informativo, constar do título das iniciativas, pelo que, em caso de aprovação, se propõe a seguinte alteração ao título:

"Executa o Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e revoga a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro."

Por fim, assinala-se que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que diz respeito à entrada em vigor, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, o artigo 64.º da proposta de lei determina que aquela ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os regulamentos são instrumentos de aplicabilidade direta, conforme previsto no artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), proporcionando assim uma maior segurança jurídica, através da introdução de um conjunto de regras base aplicáveis em todos os Estados-membros.

Apesar desta aplicabilidade direta e do primado do direito comunitário, presente no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei fundamental estabelece também, no seu artigo 26.º, que "a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade,

à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação." O domicílio e o sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada são invioláveis sendo proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal (artigo 34.º n.os 1 e 4).

O artigo 35.º, relativamente à utilização da informática, estabelece que "todos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei", cabendo a esta última a definição de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, garantido a sua proteção através de entidade administrativa independente.

J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[6] defendem que "de uma forma global, o artigo 35.º consagra a proteção dos cidadãos perante o **tratamento de dados pessoais informatizados**. A fórmula *tratamento* não abrange apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação". Os autores vão mais além referindo que "o desenvolvimento dos meios tecnológicos e o crescente recurso a meios eletrónicos, que deixam «pegadas eletrónicas» (movimentação de contas bancárias, comércio eletrónico, portagens eletrónicas, utilização da telefonia móvel, visita de sites na Internet, meios de videovigilância eletrónica, etc…) tornam cada vez mais importantes as garantias contra o tratamento e utilização abusiva de dados pessoais informatizados", concluindo que "a sua relação de tensão com vários direitos, liberdades e garantias (desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada) é inquestionável."

O Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado por RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) foi aprovado em conjunto com a Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para

[6] Anotação I ao artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, página 550.

efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.[7]

De acordo com o considerando 2.º do RGPD, os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais. A fim de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno, é necessário um regulamento que garanta a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os Estados-membros o mesmo nível de direitos, suscetíveis de proteção judicial e imponha obrigações e responsabilidades iguais aos responsáveis pelo tratamento e aos seus subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento dos dados pessoais, sanções equivalentes em todos os Estados-membros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-membros. (considerando 13).

Para efeitos do RGPD, bem como da nova lei de proteção de dados que a presente iniciativa cria, são entendidos como «dados pessoais» toda "a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular", conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do RGPD, definindo este, logo de seguida, que o «tratamento de dados» corresponde a uma operação ou conjunto de operações efetuadas sobre os dados pessoas ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição" (n.º 2 do artigo 4.º).

[7] À data, e de acordo com informação disponível no eur-lex.europa.eu, apenas a Alemanha transpôs para o seu ordenamento jurídico a referida Diretiva.

Este diploma comunitário contém inúmeras disposições abertas destinadas especificamente aos legisladores nacionais, por exemplo, quanto aos requisitos para a nomeação do encarregado de proteção de dados, a proteção de dados pessoais em contexto laboral ou a questão da idade mínima para o consentimento.

Os Estados-membros devem estabelecer em uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do RGPD (n.º 1 do artigo 51.º), tendo a autoridade ou autoridades de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou subcontratante, a competência para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço, trabalhando em cooperação com as autoridades dos restantes Estados-membros (artigos 56.º a 62.º), contribuindo assim para o potenciamento do mercado único digital criando a possibilidade de as empresas lidarem apenas com uma autoridade de supervisão e não com 28 autoridades diferentes.

A entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, nacional é a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), cuja lei de organização e funcionamento foi aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, tendo como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.
Sobre o RGPD, a CNPD emitiu o Parecer n.º 8/2017, a pedido do Ministério da Justiça.

Com a presente iniciativa assegura-se a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD, revogando-se a atual Lei de Proteção de Dados, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, apresentando-se na sua versão consolidada[8].
No entanto, existem no ordenamento jurídico uma multiplicidade de atos normativos que, expressa ou implicitamente, têm a Lei de Proteção de Dados como referência e em diversas áreas.
Diz-nos o artigo 9.º do RGPD que o tratamento de, entre outros, dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca ou dados relativos à saúde, é proibido, categorizando estes dados como “dados pessoais especiais”, prevendo seguidamente no n.º 2 quais as situações onde essa proibição pode não se aplicar.

[8] Retirada do Portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Incluídos nesta categorização especial de dados pessoais, o ordenamento jurídico nacional possui diversos atos normativos, nomeadamente: a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, sobre a informação genética pessoal e informações de saúde; a Lei n.º 5/2012, de 23 de janeiro, que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde; a Lei n.º 53/2017, de 14 de julho, que cria e regula o Registo Oncológico Nacional e a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, por força do seu artigo 7.º.

Embora o RGPD exclua do seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos penais e de salvaguarda da segurança pública, na área penal e de processual penal existem diversos diplomas onde a questão do tratamento de dados pessoais é prevista, como a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE[9], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações; a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, em especial nas disposições processuais presentes nos artigos 11.º a 19.º; a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro[10], que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, apresentada na sua versão consolidada[11]; a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro e 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum; o Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, que regula os meios de vigilância eletrónica rodoviária utilizados pelas forças de segurança; a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho, que disciplina a utilização de sistemas de videovigilância pelos serviços de segurança privada e de autoproteção; ou o Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, que estabelece o regime jurídico

[9] Esta diretiva foi declarada inválida pelo Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2014, conhecido como "Acórdão *Digital Rights Ireland*".

[10] Com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 40/2013, de 25 de junho e 90/2017, de 22 de agosto.

[11] Retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

De salientar que o RGPD, de acordo com o seu artigo 95.º, não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas no que respeita ao tratamento de dados no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo que as estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho relativo ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, Diretiva esta que foi transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

No que à legislação laboral diz respeito, o Código do Trabalho protege o direito à reserva da vida privada quer do empregador quer do trabalhador (artigo 16.º), proibindo-se o empregador de exigir dados relativos à vida privada ou à saúde (artigo 17.º e 19.º). Está ainda vedada a utilização de meios de vigilância à distância no local de trabalho, através da utilização de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional (artigo 20.º e 21.º). É, no entanto, lícito ao empregador, tratar dados biométricos do trabalhador (artigo 18.º). O tratamento de dados pessoais em contexto laboral não foi esquecido pelo RGPD prevendo, no seu artigo 88.º, a possibilidade de os Estados-membros estabelecerem normas especificas neste contexto.

A figura do "encarregado de dados", novidade introduzida pelo RGPD e constante nos artigos 37.º e seguintes, corresponde à função de responsável por fornecer informações e aconselhamento ao responsável pelo tratamento de dados, relativamente às obrigações que sobre estes incidem, no que à proteção de dados diz respeito, bem como controlar a conformidade desse tratamento com as disposições legais, quer do próprio regulamento quer da legislação nacional aplicável. É ainda responsável por fornecer aconselhamento sobre a avaliação de impacto da proteção de dados, caindo também sobre ele a função de "elo de ligação" entre o responsável pelo tratamento de dados e a autoridade de controlo, cooperando com esta. Sobre esta figura, é disponibilizado pela Comissão Europeia, um guia informativo[12] contendo com orientações sobre o papel do encarregado de proteção de dados e as funções que este deve desempenhar.

[12] Uma versão, em língua portuguesa, do documento pode ser consultada no sítio da Internet da CNPD.

O artigo 8.º do RGPD define que é lícito solicitar o consentimento para o tratamento de dados, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, a crianças maiores de 16 anos. No entanto, os Estados-membros podem prever no seu direito interno uma idade inferior desde que essa idade não seja inferior a 13 anos.

O tratamento posterior dos dados para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não é considerado incompatível com o princípio da limitação das finalidades (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º). A definição da política arquivística em Portugal passou pela aprovação do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro[13], com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 14/94, de 11 de maio, 107/2001, de 8 de setembro e 26/2016, de 22 de agosto, no qual se define o regime geral dos arquivos e do património arquivístico.

Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro que viole as disposições do RGPD ou da legislação nacional relativa à proteção dos dados pessoais, tem direito a exigir, ao responsável, a reparação do dano sofrido, aplicando-se, quando o responsável pelo tratamento desses dados seja o Estado ou demais entidades públicas, o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro[14], com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho.

Relativamente aos requisitos técnicos que devem ser adotados para assegurar o cabal cumprimento do RGPD, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, definiu as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas e informação relativos a dados pessoais, descrevendo uma série de requisitos a obedecer para a arquitetura de segurança dos meios técnicos associados às tecnológicas de informação.

Os artigos 63.º a 76.º, bem como os considerandos 135 a 140 do RGPD, criam um organismo denominado de Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), composto pelo chefe de cada autoridade de proteção de dados europeia e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) ou pelos seus representantes.

[13] Versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

[14] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Com o objetivo de assegurar a aplicação coerente do RGPD em toda a União, este Comité trabalhará para garantir a cooperação eficaz entre APD, emitirá orientações sobre a interpretação dos principais conceitos do RGPD, mas também será chamado a tomar decisões vinculativas sobre litígios relativos a tratamento transfronteiriço de dados, garantindo, assim, a aplicação uniforme das regras da UE para evitar que um mesmo caso possa ser tratado de formas diferentes em várias jurisdições.

- **Enquadramento bibliográfico**

FAZENDEIRO, Ana – **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Coimbra : Almedina, 2017. 230 p. ISBN 978-972-40-6879-4. Cota: 10.11 – 47/2017.

Resumo: Texto em que se destacam as principais novidades do Regulamento de Proteção de Dados, apresentando no final de cada novidade os considerandos mais relevantes e os artigos aplicáveis. São focados os seguintes pontos: coimas por incumprimentos, encarregado da proteção de dados, registo de atividades de tratamento, avaliação do impacto sobre a proteção de dados, segurança e notificação de violação de dados pessoais, consentimento, direito dos titulares, *profiling*, responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.

MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão – **Regulamento geral de proteção de dados : Manual prático**. Porto : Vida Económica, 2018. 285 p. ISBN 978-989-768-445-6. Cota: 10.11 – 66/2018.

Resumo: Este manual explicita as novidades introduzidas pelo RGPD e a forma como será aplicado em Portugal, preocupações, cuidados, documentos e procedimentos a serem adotados, alterados ou regulamentados. Contém um glossário que define os termos específicos utilizados no Regulamento. Encontra-se organizado na forma de pergunta-resposta.

O manual contém ainda, para além do Regulamento, as orientações produzidas pelo Grupo do artigo 29.º para a Proteção de Dados, sobre identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante; sobre os encarregados da proteção de dados; sobre o direito à portabilidade e relativa à avaliação do impacto sobre a proteção dos dados (estas mesmas orientações encontram-se disponíveis no sítio da CNPD: https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/rgpd.htm)

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto - Competencia y derecho aplicable en el reglamento general sobre protección de datos de la Unión Europea. **Revista española de derecho internacional**. Madrid. ISSN 0034-938. Vol. 69, n.º 1 (2017), p. 75-108. Cota: RP-182.

Resumo: Este artigo valoriza o fundamento e as alterações produzidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, apresentando um conjunto de *items* para a sua interpretação. Para o autor um marco importante do RGPD é a alteração de sentido no instrumento normativo: o marco legislativo anterior ficava pela harmonização entre instrumentos normativos de diferentes países; o RGPD é um documento normativo de unificação, substituindo as legislações nacionais.

É opinião do autor que o Regulamento incorpora disposições específicas inovadoras sobre a competência das autoridades de controlo (ou supervisão) dos Estados-membros em situações transfronteiriças (disposições que serão relevantes no âmbito das reclamações frente a autoridades de controlo e posteriores recursos judiciais), incorporando um regime especial de competência judicial internacional.

Neste estudo é ainda analisada a interação das novas regras do Regulamento com outras regras e provisões sobre jurisdição como é o caso de Regulamento de Bruxelas I (reformulado).

NASCIMENTO LÓPEZ, Lucia do – El nuevo Reglamento General de Proteción de Datos y su impacto sobre la actividad de las Administraciones Públicas en Europa. **Questões atuais de Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 16 (out.-dez. 2017), p. 59-77. Cota : RP-173.

Resumo: A autora entende que a novidade trazida pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e que, entre outras, visa responder a diversas questões originadas pelos avanços tecnológicos que permitem um tratamento massivo dos dados de carácter pessoal e, em consequência, uma globalização da informação, veio produzir uma substancial alteração na forma de operar a gestão de dados pessoais.

Analisa as principais alterações do Regulamento que afetam diretamente o funcionamento das Administrações Públicas dos Países Europeus a saber: âmbito de aplicação material e territorial do RGPD, direito da informação vinculado ao princípio da transparência, consentimento, direito de supressão e de limitação, princípio da responsabilidade proactiva, transferência internacional de dados, direito à portabilidade dos dados, responsável pela proteção dos dados, regime sancionador.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Maior proteção, novas oportunidades** [Em linha] **: orientações da Comissão relativas à aplicação direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a partir de 25 de maio de 2018**. Bruxelas : Comissão Europeia, 2018 [Consult. 4 de abr. 2018]. Disponível em WWW:<URL:http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124463&img=8457&save=true>.

Resumo: Esta comunicação da Comissão Europeia dirige-se ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Visa fazer um balanço de todo o trabalho executado nos últimos dois anos após a aprovação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), bem como definir outras etapas que possam ser úteis para assegurar que estão reunidas todas as condições para que o novo quadro produza os efeitos previstos.

Assim a comunicação abrange:

- a explanação das principais inovações e oportunidades decorrentes deste Regulamento;

- um balanço dos trabalhos preparatórios realizados até à data ao nível da União Europeia;

- as etapas que a Comissão Europeia, as autoridades nacionais de proteção da dados e as administrações nacionais ainda devem executar no âmbito da aplicação do Regulamento;

- a definição de medidas que a Comissão pretende tomar nos próximos meses.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que *todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.* O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, determinando ainda que *esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.*
Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União *Europeia* prevê que o Parlamento e o Conselho estabeleçam as normas relativas à proteção de dados, terminando com a sua separação entre o primeiro (abarcando a proteção de dados para fins privados e comerciais) e o terceiro (proteção de dados para o domínio de aplicação da lei, a nível governamental) pilares.

A União dispõe ainda de diversos instrumentos legislativos para a proteção de dados. Destaca-se *neste* âmbito a Diretiva 95/46/CE, que determina as normas gerais sobre a legitimidade do tratamento de dados pessoais, estipula os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevê ainda autoridades de supervisão independentes nacionais.
A Diretiva em causa considerava ainda que, para ser lícito, o tratamento de dados pessoais deve *ser efetuado com o consentimento da pessoa em causa.* Acrescenta ainda uma definição de consentimento da pessoa em causa: *qualquer manifestação de vontade livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoas que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento*.
Outras Diretivas como a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, e a Diretiva 2006/24/CE, *relativa* à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, fazem parte dos instrumentos jurídicos da União nesta matéria. No que respeita à última, esta foi declarada inválida pelo Tribunal da Justiça da União Europeia por se entender que interferia de forma grave na vida privada e na proteção de dados pessoais.

Importa ainda referir o Regulamento (CE) n.º 45/2001, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Também a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, e ao contrário da Diretiva 95/46/CE, esta decisão abrange os dados policiais e judiciários trocados entre os Estados-membros, as autoridades e os sistemas associados da União Europeia e não abrange dados nacionais.

Apesar dos instrumentos jurídicos existentes, considerou a União que *a rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais* e que *esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas.* Considerou ainda que *os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica,* pelo que criou o Regulamento em apreço – Regulamento n.º 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)[15].

O novo Regulamento tem um âmbito de aplicação limitado, não se aplicando ao tratamento de dados pessoais conforme elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quando este tratamento seja efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

Assim, o presente regulamento revoga a Diretiva 95/46/CE, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018. No que respeita à Diretiva 2002/58/CE, não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas relativamente ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União, em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na Diretiva.

[15] A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e parecer da Comissão de Assuntos Europeus – COM(2012)11.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras estabelecidos pelo presente regulamento e aplicados à luz do mesmo[16].

No que se refere à Decisão-Quadro 2008/977/JAI, esta será revogada pela Diretiva (UE) 2016/680, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, que deverá ser transposta até 6 de maio de 2018.

Neste âmbito, destaca-se ainda o papel da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da UE respeitam as suas obrigações no que respeita à proteção de dados e do Grupo de Trabalho, órgão consultivo independente sobre proteção de dados e privacidade, criado pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, constituído por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados dos Estados-membros da UE, da AEPD e da Comissão, e que emite recomendações, pareceres e documentos de trabalho. O Grupo de Trabalho em causa será substituído pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, nos termos do RGPD.

Relevante é ainda legislação da União nesta área relacionada com a identificação de pessoas e registo dos seus dados, de que é exemplo o sistema Eurodac, Sistema de Informação sobre Vistos e registo de identificação de passageiros, bem como a previsão de interoperabilidade entre os diferentes sistemas.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

O RGPD só foi adaptado à legislação nacional por uma minoria de Estados-membros da UE. A pesquisa efetuada permitiu identificar os casos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Luxemburgo e Eslováquia que já aprovaram alguma legislação neste sentido. No entanto, vários Estados-membros já submeteram projetos de legislação aos respetivos parlamentos, de que também damos conta de seguida.

[16] A Assembleia da República escrutinou uma iniciativa que prevê a revogação do Regulamento em causa, intitulada Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [COM(2017)8], objeto de relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, e de parecer por parte da Comissão de Assuntos Europeus.

Note-se ainda que, de acordo com a informação fornecida pelos Estados-membros ao Grupo de Peritos da Comissão Europeia que acompanha esta matéria (atualizada a fevereiro de 2018), a maioria destes prevê a entrada em vigor da respetiva legislação até maio de 2018.

ALEMANHA

A Alemanha adaptou a legislação nacional ao RGPD em 2017, através do Bundesdatenschutzgesetz, BDSG (em inglês), tendo sido o primeiro Estado-membro a fazê-lo. A entrada em vigor deste diploma ocorrerá ao mesmo tempo que a aplicação do RGPD: a 25 de maio de 2018.

Este diploma está dividido em quatro partes, interessando, para o efeito, em particular a parte II, referente à implementação do RGPD. Nesta, encontram-se disposições sobre o tratamento de dados por entidades públicas ou privadas (secções 23 a 25), bem como as situações específicas de tratamento de dados (secções 26 a 31), como, por exemplo, para efeitos laborais, de investigação científica, histórica ou estatística ou empréstimos para consumo.

A Alemanha também recorreu à possibilidade de permitir a alteração dos fins para os quais os dados pessoais foram originalmente recolhidos, se isso for necessário para garantir a defesa da segurança nacional ou pública, ou a investigação criminal, bem como no âmbito da defesa em processos civis (se o interesse da pessoa em causa não prevalecer).

No âmbito das relações laborais, a lei exige que, em princípio, o consentimento do trabalhador seja feito por escrito (secção 26), forma que o RGPD não exige. No entanto, admite-se que, atendendo a circunstâncias excecionais que o exijam, o consentimento seja dado por outra forma.

Esta lei também contém regras específicas sobre videovigilância (de espaços públicos), conforme dispõe a secção 4. Esta vigilância é possível apenas em determinados casos, nomeadamente quando seja necessário para a prossecução das atribuições dos entes públicos.

No que concerne às sanções, vêm previstas na secção 43 da lei de proteção de dados, salientando-se a inexistência de limites mínimos.

Os 16 estados federados alemães (*Bundesländer*) estão também a trabalhar na adaptação das suas legislações sobre proteção de dados a este novo enquadramento[17].

ÁUSTRIA

Em 31 de julho de 2017, a Áustria publicou a Lei de proteção de dados 2018 (Datenschutz-Anpassungsgesetz 2018). A entrada em vigor deste diploma ocorrerá em simultâneo com a aplicação do RGPD, isto é, a 25 de maio de 2018.

Esta lei, que vem substituir a atual Lei de Proteção de Dados (*Datenschutzgesetz 2000*), contempla algumas especificidades em relação ao RGPD. É o que sucede, nomeadamente, ao nível de regulamentos específicos sobre videovigilância (CCTV; cfr artigo 30.º), assim como privilégios específicos de confidencialidade para os responsáveis pela proteção de dados.

A secção V contém as situações específicas de tratamento de dados pessoais, contendo, nos artigos 25.º a 29.º, normas sobre tratamento para fins de pesquisa científica e estatística; liberdade de expressão e informação; tratamento de dados pessoais em caso de desastre; tratamento de dados em contexto laboral. Esta última área – tratamento de informação em contexto laboral – é uma das áreas em que o RGPD confere maior margem para a adaptação dos Estados-membros (cfr. artigo 88.º do RGPD).

Além desta, existe ainda outra legislação a ser preparada sobre a matéria[18].

BÉLGICA

A Bélgica também já aprovou legislação de implementação do RGPD. Com efeito, o Parlamento belga aprovou, em 3 de dezembro de 2017, a Lei que cria a Autoridade de Proteção de Dados. A entrada em vigor desta lei irá igualmente coincidir com a aplicação do RGPD: 25 de maio de 2018.

Através desta lei, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica substitui a anterior Comissão de Privacidade como o órgão regulador de privacidade de dados. Através dos seus 114 artigos, esta lei detalha a forma de organização e funcionamento da Autoridade de Proteção de Dados.

[17] Cfr. documentos do Grupo de Peritos.

[18] Cfr. documentos do Grupo de Peritos.

O projeto da lei para implementação do RGPD já foi apresentado pelo Governo.

ESLOVÁQUIA

O parlamento da Eslováquia aprovou em novembro de 2017 uma nova lei de proteção de dados, adaptando o RGPD. Trata-se da lei 18/2018 Coll, que entrará em vigor a 25 de maio de 2018. Este diploma está disponível (em língua eslovaca) no site do Governo e no diário oficial.

ESPANHA

O Governo espanhol aprovou em novembro de 2017 o *proyecto de ley orgánica de protección de datos de carácter personal*, a qual foi submetida ao Parlamento. Este foi publicado no Boletín Oficial de las Cortes Generales, de 24 de novembro de 2017, o qual prevê a entrada em vigor da lei no dia 25 de maio de 2018.

Este projeto inclui algumas derrogações, nomeadamente ao nível dos direitos de pessoas falecidas (artigo 3.º), do consentimento (afastando-se o que era conhecido como "consentimento tácito") (artigo 6.º), consentimento de menores (a partir dos 13 anos) ou da videovigilância (artigo 22.º).

FRANÇA

No caso de França, o projeto de legislação que adapta o RGPD foi submetido à Assembleia Nacional em dezembro de 2017. Este encontra-se pendente no Parlamento, estando prevista uma nova leitura (depois da alteração em primeira leitura pelo Senado)[19] para o dia 10 de abril.

IRLANDA

O projeto de legislação que pretende adaptar o RGPD ao ordenamento jurídico irlandês deu entrada no Parlamento em janeiro de 2018, estando disponível no respetivo site, assim como a respetiva tramitação.

Entre as matérias sujeitas à margem de conformação dos Estados-membros, realça-se, por exemplo, a consagração de alguns direitos adicionais aos menores, definindo-se a idade do consentimento aos 13 anos, ou a não exclusão das autoridades públicas da aplicação de coimas por infrações à futura legislação.

[19] Para uma explicação sobre o processo legislativo na Assembleia Nacional, nomeadamente quanto à questão da procura de consenso entre as duas câmaras, ver a ficha informativa n.º 32.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer iniciativa ou petição sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

A Comissão solicitou, em 04 de abril de 2018, parecer escrito às seguintes entidades: Comissão Nacional de Proteção de Dados.

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 02 de abril de 2018, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.